



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000773/2007-56
Recurso nº 259.479 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.094 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE OCAUCU - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/07/2006

ÓRGÃO PÚBLICO

Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS, detentores de mandato eletivo.

MATÉRIA SUB JUDICE -

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL -

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso nas matérias que estão sub judice, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração aos segurados exercente de mandato eletivo.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 24), constitui fato gerador da contribuição lançada, a remuneração paga aos segurados empregados, exercentes de mandato eletivo a partir de 09/2004.

A autoridade lançadora informa que, em ação fiscal na Câmara Municipal de Ocaçu, ficou constatado que o órgão municipal deixou de reter, e de recolher, juntamente com as contribuições de sua responsabilidade, a contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos membros do legislativo, relativo ao período 09/2004 a 07/2006, sendo que os elementos que deram origem ao lançamento foram os Livros Diários, Folhas de Pagamentos de Salários e Notas de Empenho.

Esclarece que os vereadores eleitos pelo Município de Ocaçu impetraram mandado de segurança, que recebeu o nº2006.61.11.005230-7, requerendo a concessão de medida liminar, determinando ao INSS a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio pago aos vereadores, e de qualquer penalidade, advinda do não recolhimento daquela contribuição.

Relata que o Juízo da 2. Vara Federal de Marília, entendendo que a Lei nº 10.887/04 que instituiu a contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos aos detentores de mandato eletivo é válida e constitucional, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, e que a impetrante, não concordando com essa decisão, interpôs Recurso de Apelação junto ao TRF da 33ª Região, encontrando-se o referido processo aguardando decisão naquela corte.

Observa, ainda, que a Câmara Municipal vem recolhendo normalmente a contribuição aqui tratada a partir da competência 08/2006, conforme GPS e GFIPs apresentadas.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-16.828, da 7ª Turma da DRJ/BHE, (fls. 196), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 206), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, reitera que o agente de fiscalização não observou, em seu relatório, que a Câmara Municipal De Ocaçu impetrou Mandado de Segurança em face do Gerente Regional De Arrecadação e Fiscalização do INSS em Marília, a fim de ter reconhecido o seu direito de não recolher a contribuição social sobre a parte patronal relativa ao valor dos

subsídios pagos aos vereadores, como também para coibir que a autoridade coatora deixasse de fornecer a competente CND, se o motivo fosse exclusivamente à falta de recolhimento da contribuição guerreada.

Informa que, somente após a sentença transitada em julgado, em 2006, é que a Câmara Municipal de Ocaúçu imediatamente passou a fazer o recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre os subsídios de seus Agentes Políticos, esclarecendo que a recorrente em nenhum momento se escusou de suas obrigações, sendo que no período apontado pelo agente de fiscalização somente estava cumprindo uma Sentença.

Ressalta que a peticionaria ainda encontra-se discutindo as referidas contribuições através do feito nº 2006.61.11.005230-7, que tramitou na r. 2ª Vara Federal da cidade de Marília/SP, e encontra-se em sede de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reafirma a legitimidade da Câmara Municipal para figurar no pólo ativo de relação processual para defesa de suas atribuições institucionais, e observa que essa nova contribuição somente poderia ser instituída por lei complementar, o que não ocorreu, desatendendo exigência contida no § 4º do art. 195 e art. 154, inciso I, da Carta Política.

Observa que a Suprema Corte, a quem compete decidir, em última instância, sobre as questões de natureza constitucional, entendeu inconstitucional a alínea *h*, do inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei n. 9.506/97, por ocasião da apreciação do RE n. 351.717-PR.

Destaca o que entende ser algumas antijuridicidades da lei nº 10.887/04, para concluir que o referido diploma legal reintroduziu, na mesma lei onde estava antes de ser declarada inconstitucional, ou seja, na Lei 8.212/91, no mesmo lugar, a regra que o STF disse inconstitucional, e de modo a manter os mesmos vícios de constitucionalidade, pois ao se comparar a redação da al. *j*, do inc. I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 10.887/04, se observará que até o tamanho da letra é o mesmo do dispositivo declarado inconstitucional.

Requer que seja suspenso o Procedimento fiscal até final julgamento das demais ações, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, tendo em vista que a exigibilidade e a constitucionalidade do objeto do presente estão sendo discutidos na esfera judicial, que ainda encontra-se pendente de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com Ação Judicial contra o INSS questionando a legalidade da cobrança da contribuição sobre os subsídios pagos aos detentores de mandato eletivo.

Inicialmente, alega que o agente de fiscalização não observou, em seu relatório, que a recorrente impetrou Mandado de Segurança a fim de ter reconhecido o seu direito de não recolher a contribuição social sobre a parte patronal relativa ao valor dos subsídios pagos aos vereadores, e que, somente após a sentença transitada em julgado, em 2006, é que a Câmara Municipal de Ocaçu imediatamente passou a fazer o recolhimento da Contribuição, mas que em nenhum momento se escusou de suas obrigações, sendo que no período apontado pelo agente de fiscalização somente estava cumprindo uma Sentença.

Contudo, era objeto da referida ação, que teve o trânsito em julgado em 2006 com sentença desfavorável ao contribuinte, a alínea h, do inciso I, art. 12, da Lei 8.212/91, e, no caso do presente processo administrativo fiscal, a autoridade notificante deixou claro que o fundamento do débito lançado por meio da NFLD discutida é a alínea j, inciso I, art. 12, do mesmo diploma legal, introduzida pela Lei 10.887/04.

Assim, a recorrente estava obrigada, sim, a reter e recolher, juntamente com a contribuição a seu cargo, a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados aos vereadores e demais detentores de cargo eletivo da Câmara Municipal, uma vez que eles são, e eram à época abrangida pelo lançamento, segurados obrigatórios do RGPS, na condição de empregado, por expressa determinação legal.

E sendo o lançamento um ato vinculado, a autoridade fiscal, ao constatar a ocorrência do fato gerador e o não recolhimento das contribuições devidas, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Em seu recurso, a recorrente traz um extenso arrazoado na tentativa de demonstrar a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, argumentando que a contribuição em tela somente poderia ser instituída por lei complementar, o que não ocorreu, desatendendo exigência contida no § 4º do art. 195 e art. 154, inciso I, da Carta Política

Porém, cumpre observar que a matéria relativa à legalidade da referida exação é objeto de discussão judicial, o que implica em renúncia ao contencioso administrativo, acarretando o não conhecimento dessa parte do recurso.

Contudo, a outra matéria trazida pela recorrente, qual seja, a suspensão do Procedimento fiscal até final julgamento das demais ações, difere da levada à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual conheço do recurso em relação a tal matéria.

A renúncia ao contencioso administrativo somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91), o que não é o caso presente.

Em relação ao requerimento para suspender o procedimento fiscal, cumpre esclarecer que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Assim, tendo constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Ressalte-se, ainda, que, conforme o artigo 151, inciso IV, do CTN, a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança.

Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo ou decretada a nulidade da NFLD, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Assim, não há que se falar em nulidade da NFLD, que foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso apenas em relação às matérias que não estão *sub-judice* e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Processo nº 17460.000773/2007-56
Acórdão nº **2301-02.094**

S2-C3T1
Fl. 253

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011 16:55:10.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 17/06/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.12100.ASTG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2E75B9FD16E71142E60E0D1112AB88755D05774A